



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT



RESOLUÇÃO Nº 389 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/05/2013  
PROCESSO Nº 1/2784/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200802475-7  
RECORRENTE: RODOVIÁRIA RAMOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Manoel Gutemberg Junior  
MATRÍCULA: 064300-1-5  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – 2.** O contribuinte, segundo autuante, teria realizado o preenchimentos da Nota Fiscal em desacordo com a mercadoria efetivamente transportada. **3.** Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 131 do Decreto 24.569/97.

**RELATÓRIO**

A presente acusação versa sobre *transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* em face da empresa *Rodoviária Ramos*, oportunidade em que foi detectado que a nota fiscal não descrevia com perfeição a mercadoria efetivamente transportada, desta forma, lavrou-se o presente auto, com a base de cálculo no montante de R\$ 26.000,00. Auto de infração lavrado em 03/03/2008 com fulcro nos arts. 16,I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº 1/200802475-7, certificado de guarda de mercadorias à fl. 04, Nota Fiscal, conhecimento de transporte. O auto em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

  
12/12  




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

“TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. A EMPRESA ACIMA, POR MEIO DE VEÍCULO PERTECENTE A SUA FROTA, TRANSPORTAVA MERCADORIAS, CONFORME RELAÇÃO ANEXA, ACOMPANHADAS PELA NF 901, CUJA MESMA NÃO DESCREVIA COM PERFEIÇÃO A MERCADORIA EFETIVAMENTE TRANSPORTADA, SENDO, COM ISSO, INIDÔNEA A LUZ DA LEGISLAÇÃO, POR ESTE MOTIVO, LAVRAMOS ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

O agente fiscal atribuiu ao contribuinte a penalidade de acordo com o art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, ou seja, multa correspondente a 30% do valor da diferença apurada. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 26.000,00</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 4.420,00
Multa	R\$ 7.800,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.220,00</b>

A contribuinte interpôs impugnação alegando que a Nota Fiscal nº 901 estava com todos os elementos condizentes e necessários exigidos por lei, vez que a mercadoria tratava-se de calçados masculinos, sem qualquer especificação especial, haja vista que todos tinham a mesma marca (FERRICELI), só diferenciando o nº do calçado e a cor, sendo todos do mesmo tipo de couro, e todos com o mesmo preço, não se justificando assim, maiores discriminações, face a sua similaridade. Outrossim, aduziu que o fiscal majorou em mais de 100% o valor da mercadoria constante da Nota FISCAL. Ao final requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

O julgador monocrático, após breve relato acerca da acusação fiscal, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria.

A empresa destinatária da mercadoria, J. IRMÃOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, apresentou recurso voluntários alegando que não foi



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, nos termos do art. 822 do RICMS, razão pela qual o procedimento fiscal é nulo. Ao final requer a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, ressaltando “que a autuada é totalmente primária, logo a sanção poderia ser revertida em advertência ao invés de multa, caso seja realmente esta a intenção do Estado, que é adequar os contribuintes a legislação”.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 372/2012, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dano-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que está devidamente acostado aos autos às fls. 90/93.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso Voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **RODOVIÁRIA RAMOS**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/200802475-1, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*, o contribuinte, segundo autuante, teria realizado o preenchimentos da Nota Fiscal em desacordo com a mercadoria efetivamente transportada.

### 1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**1. Do Mérito**

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;*

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

*VII - emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;*

*b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*

*c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*

*VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.*

*IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*

*X - Revogado*

*XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A nota ou o cupom fiscal, emitidos para formalizar a aquisição de um bem ou prestação de serviço, somente se constituirá em documento fiscal hábil, capaz de assegurar efeitos jurídicos, fiscais e acobertar a circulação de mercadorias e prestações de serviços, se observadas as exigências quanto aos prazos de validade fixados pelo Regulamento do ICMS, a série correta para a operação em que estiver sendo utilizada, autorização para impressão, confecção e utilização emitida pela autoridade fiscal competente, entre outras obrigações.

## 2. Da Descaracterização da Infração

Todavia, depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.131 do Decreto 24.569/97, uma vez que a nota fiscal acobertadora da operação encontra-se devidamente preenchida com todos os requisitos legalmente exigidos.

O agente fiscal afirmou que a empresa autuada havia emitido Nota Fiscal cuja mesma continha declarações que não expressavam com exatidão a mercadoria efetivamente transportada, pois a simples descrição “calçados masculinos” não permitia saber que tipo de calçados masculinos estava sendo transportado, pois poderia ser sapatos, botas, sandálias, etc. Dessa forma, pressupor a prática ilegal somente tendo por base a abrangência de forma genérica dos produtos constantes na Nota Fiscal, portanto divergente do CGM, nos parecer ser decisão precipitada. No caso em análise, por se tratar de um único tipo de produto, (sapatos masculinos), a ausência da indicação da marca e modelo não prejudica a identificação da mercadoria, bem como não tem o condão de tornar o documentos fiscal inidôneo, já que quando do confronto dos dados constantes da Nota Fiscal nº901 com os dados do CGM nº058/2008, observa-se que os 200 pares de sapatos transportados são da mesma marca e modelo e, conseqüentemente, possuem o mesmo preço.

Neste véis, vê-se claramente que o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há como subsistir o referido lançamento. Cabe ressaltar que a fragilidade da acusação se demonstra por suas presunções, sem haver qualquer meio de prova inequívoca que confirme a idoneidade da nota fiscal.

Por tais razões, não compartilho entendimento pela caracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento, razão pela qual deve ser ratificada a decisão monocrática e declarada a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza penalização de contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

**2. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



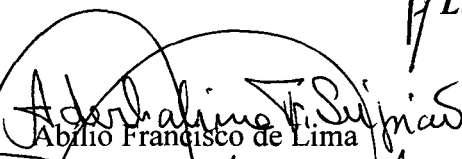
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

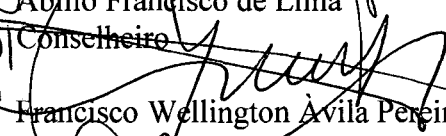
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

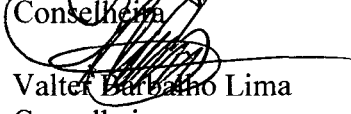
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **RODOVIÁRIO RAMOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Julho de 2013.

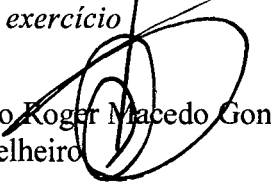
  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
PRESIDENTE, em exercício

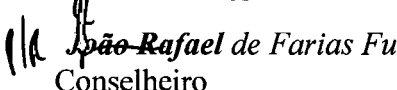
  
**Adrialino T. Siqueira**  
Conselheiro

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
Conselheiro

  
**Monica Maria Castelo**  
Conselheira

  
**Valter Barbalho Lima**  
Conselheiro

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
Conselheiro

  
**João Rafael de Farias Furtado Nóbrega**  
Conselheiro

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
Conselheira Relatora

  
**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
PROCURADOR DO ESTADO